

ESTADO DO PARANÁ C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

VETO

PROJETO DE LEI Nº 021/2015 DATA: 11/08/2015, recebido em 04/09/2015 Câmara Municipal de Cornélio Recebido em Horas: 9

FNCARREGADO

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Concessionária de Transportes Ferroviários - ALL - América Latina Logística do Brasil se adequar ao que dispõe o Decreto Lei Federal nº 1.832 de 04/03/1996 implantando a sinalização em todas as passagens de nível nos moldes do Código Brasileiro de Trânsito e Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES.

PREFEITO DO MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no uso de suas atribuições conferidas em lei (art.64, VI da Lei Orgânica Municipal), decide VETAR INTEGRALMENTE, o PROJETO DE LEI № 21/2015, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos:

RAZÕES DO VETO

Como é de conhecimento dos nobres Edis, ao Chefe do Poder Executivo cabe também a função de exercer o controle preventivo, impedindo que leis constitucionalidade com inconstitucionalidade ingressem no ordenamento jurídico, consoante atribuição ao Prefeito Municipal prevista pelo §2º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem. Trata-se de projeto de lei versando autorizar o Poder Executivo a firma termo de compromisso/convênio com a Concessionária de Transportes Ferroviários - ALL - América Latina Logística do Brasil para a implantação de "sistema de Segurança em Passagens de Nível" no perímetro urbano de Cornélio Procópio, do Distrito de Congonhas e as existentes na zona rural, mediante convênio, incumbindo ao Departamento de Trânsito do Município, através de Engenheiro e/ou Arquiteto do quadro efetivo da Prefeitura Municipal a elaboração do respectivo projeto.

Prevê ainda o referido projeto, que "as despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

Av. Minas Gerais, 301 - Fonel: (43) 3520-8000 - Fax: (43) 3520-8021 - CEP: 86300-000 email: cornelioprocopio@cornelioprocopio.pr.gov.br - www.cornelioprocopio.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

existentes que poderão ser suplementadas através da abertura de crédito, objeto de Lei específica se necessário." (Art. 5º do PL 021/2015).

Da simples leitura dos parágrafo acima citado verificase a existência de violação aos princípios constitucionais e previsões da Lei Orgânica do Município no tocante a criação e aumento de despesas públicas, mormente pela <u>ausência de indicação dos recursos disponíveis</u> neste sentido.

2. ARGUMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Incumbe à ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre a fiscalização do cumprimento destas normas. Pode-se dizer, entretanto, que a elaboração de um projeto para a implantação da sinalização de acordo com as características de cada passagem de nível, dentro da circunscrição deste Município, obsevadas rigorosamente as leis federais específicas ao assunto, de fato são cabíveis, através do sugerido convênio.

Entretanto, é de se dizer que o eventual desrespeito da concessionária em relação ao Decreto Lei Federal nº 1.832/1996 pode ser objeto de ação civil pública de obrigação de fazer, inclusive por iniciativa do Ministério Público Federal, porque é da concessionária a obrigação da sinalização e implantação de sistemas de segurança nas ferrovias.

de celebração de termo eventual compromisso/convênio nos termos do projeto de lei em questão atrai negativamente para o Município a coobrigação ao cumprimento do referido Decreto Lei Federal nº 1.832/1996, ou seja, se porventura a concessionária não cumprir com a sua obrigação, o Município terá que fazê-la com recursos próprios. Tal assertiva não se trata de mera tese, mas de realidade jurídica em nosso País, haja vista dezenas de ações civis públicas de obrigação de fazer de iniciativa do Ministério Público Federal, onde muitos municípios que firmaram termo de compromisso/convênio nos moldes sugeridos pelos nobres Edis tornaram-se parte legítima para figurarem no polo passivo dessas ações. Cita-se, à exemplo, as cidades de Jaú e Sorocaba, que respondem solidariamente as obrigações que legalmente são da concessionária ALL - América Latira Logística do Brasil.

Av. Minas Gerais, 301 - Fonel: (43) 3520-8000 - Fax: (43) 3520-8021 - CEP: 86300-000 email: cornelioprocopio@cornelioprocopio.pr.gov.br - www.cornelioprocopio.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Assim, implicitamente, o presente projeto de lei pode trazer despesas aos cofres municipais em montantes incalculáveis no presente momento que, por sua vez, pode afetar o já tão apertado orçamento municipal.

Por outro lado, vale lembrar que a criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser originada pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer à requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que tem como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Esse é o pacífico entendimento de nossa Jurisprudência

pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N.º 1.598, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010. LEI AUTORIZATIVA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO VÍCIO MATERIAL. Inegável ORCAMENTÁRIA. inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.598/10 do Município de Estância Velha, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da submetendo... Estadual, Carta (70042619148 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011) (GN)

Como se vê, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a

Av. Minas Gerais, 301 - Fonel: (43) 3520-8000 - Fax: (43) 3520-8021 - CEP: 86300-000 email: cornelioprocopio@cornelioprocopio.pr.gov.br - www.cornelioprocopio.pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, matérias essas estranhas ao projeto de lei em análise.

Por intermédio da lei em análise, conforme dito alhures, <u>a Câmara implicitamente cria obrigações que originariamente são da concessionária ALL – América Latina Logística do Brasil, onerando profundamente a Administração.</u> Embora ELOGIÁVEL a preocupação do Legislativo local com a sinalização das passagens de nível da ferrovia em locais urbanos deste Município, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que <u>a norma disciplina atos que são próprios da função executiva</u>.

Por este viés, o projeto é eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Desta forma, o presente Projeto de Lei Municipal fere o estabelecido nos arts. 46, §1º, "d" e art. 51 da Lei Orgânica do Município, uma vez que se trata de matéria que cria compromisso oneroso ao erário, sem, contudo, prever o seu valor e sem indicar a origem dos recursos a serem utilizados para tanto.

Assim, com fundamento no artigo 50, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município e pelas razões expostas, encaminha-se o presente veto para apreciação dos nobres Vereadores componentes desta E. Câmara.

Gabinete do Prefeito, 17 de Setembro de 2015.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

Prefeito

Av. Minas Gerais, 301 - Fonel: (43) 3520-8000 - Fax: (43) 3520-8021 - CEP: 86300-000 email: cornelioprocopio@cornelioprocopio.pr.gov.br - www.cornelioprocopio.pr.gov.br